



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

P A R E C E R

PROJETO DE LEI nº 370/2021

Proponente: Deputado ROBERTO CIDADE

Relator: Deputado Cabo MACIEL

Dispõe sobre as diretrizes para implementação do Programa de Qualidade de Vida da Mulher durante o Climatério e Pós-Climatério no Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO:

Na data de 03.Ago.2021, foi apresentado pelo ilustre Deputado Roberto Cidade, o **Projeto de Lei nº 370/2021**. Cujo Projeto de Lei foi arquivado nos termos do Art. 168 *caput*, do Regimento Interno da ALEAM, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010.

Ato contínuo, referido Projeto de Lei **foi desarquivado** nos termos do parágrafo único do Art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, instituído pela Resolução nº 469, de 19.Mar.2010, e **reiniciada sua tramitação regular nas Comissões Técnicas**. Tendo o Autor, por Memorando nº 062/2023/GPALEAM, dato de 11.Abr.2023, apresentado **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 370/2021**.

Em seguida, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 370/2021, e sob a relatoria da eminente Deputada Alessandra Campêlo, esta apresentou EMENDAS SUPRESSIVA E MODIFICATIVA ao Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe, e em ato contínuo, **manifestou voto favorável ao prosseguimento do Substitutivo do Projeto de Lei nº 370/2021, nos termos das Emendas Supressiva e Modificativa apresentadas no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**.





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Posteriormente, submetido à **Comissão de Assuntos Econômicos**, e sob a relatoria da ilustre Deputado George Lins, este manifestou voto favorável à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 370/2021, na forma das Emendas Supressiva e Modificativa apresentadas.

Ato contínuo, encaminhado à **Comissão de Saúde e Previdência**, e na condição de Relator designado passo a emitir voto.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 370/2021, ao dispor em seu objeto incluso em seu artigo 1º caput, preservado pelas Emendas Supressiva e Modificativa apresenta no âmbito da CCJR, dispondo que: **PL nº 370/2021, Art. 1º Fica estabelecida as diretrizes para implementação do Programa de Qualidade de Vida da mulher o climatério e pós-climatério no Estado do Amazonas.** Tem no “espírito da Lei” a **proteção à saúde da mulher**, no caso específico no climatério e pós-climatério.

Sobre o tema: “Proteção à Saúde da Mulher”, O Ministério da Saúde editou o MANUAL DE ATENÇÃO A MULHER NO CLIMATÉRIO / MENOPAUSA, editado sob o nº ISBN 978-85-334-1486 / Ministério da Saúde – Brasília/DF – 2008, informando nas páginas 11 e ss., do referido Manual que:

“(…) O climatério é definido pela Organização Mundial da Saúde como uma fase biológica da vida e não um processo patológico, que compreende a transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo da vida da mulher. A menopausa é um marco dessa fase, correspondendo ao último ciclo menstrual, somente reconhecida depois de passados 12 meses da sua ocorrência e acontece geralmente em torno dos 48 aos 50 anos de idade.

Os profissionais de saúde que atendem a clientela feminina devem cuidar para que haja a maior efetividade possível. Os serviços de saúde precisam adotar estratégias que evitem a ocorrência de oportunidades perdidas de atenção às





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

mulheres no climatério. Isto é, evitar ocasiões em que as mulheres entram em contato com os serviços e não recebem orientações ou ações de promoção, prevenção e ou recuperação, de acordo com o perfil epidemiológico deste grupo populacional. As oportunidades ocorrem durante a anamnese que valoriza a escuta, no exame clínico que inclui aferição do peso, da altura, da circunferência abdominal e da pressão arterial, no elenco de exames solicitados. Também no encaminhamento para grupos psico-educativos ou para outros profissionais (saúde bucal, endocrinologia, cardiologia, ortopedia, oftalmologia, etc.), na orientação sobre sexualidade, alimentação saudável, prevenção do câncer e das DST/aids, na oferta de atividades de promoção da saúde e outros recursos disponíveis na rede, em outros serviços públicos e na comunidade. A ciência coloca à disposição da sociedade diversos recursos, opções ou modalidades terapêuticas e tecnologias para abordagem da saúde das mulheres no climatério, que devem, no entanto, ser utilizadas de modo criterioso e individualizado. Embora muitas das queixas comportamentais no climatério possam ser explicadas por influências socioculturais e psicológicas, não significa que não existam importantes interações entre biologia, psicologia e cultura.

Para que a atenção à saúde da mulher no climatério se concretize, uma passo fundamental é a decisão política do gestor. Este grupo populacional precisa estar incluído no planejamento e é necessário que haja recursos financeiros para implementação das ações, além de apoio técnico, envolvimento com a sociedade civil, entre outros elementos destinados a este fim. O planejamento envolve o estabelecimento de objetivos com metas, a existência de uma organização com responsabilidades definidas e um sistema de informação para medir o desempenho, com critérios de avaliação e monitoramento. Recomenda-se que as rotinas, fluxos e protocolos sejam estabelecidos para otimizar o atendimento e a utilização dos recursos do SUS.

A implantação da atenção à saúde da mulher no climatério pressupõe a existência de profissionais de saúde devidamente capacitados(as) e sensibilizados(as) para as particularidades inerentes a este grupo populacional. A atenção básica é o nível de atenção adequado para atender a grande parte das necessidades de saúde das mulheres no climatério e é





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

necessário que a rede esteja organizada para oferecer atendimento com especialistas, quando indicado. Devem ser efetuadas parcerias com as áreas de DST/Aids, de doenças crônicas não transmissíveis – incluindo o câncer, saúde mental, odontologia, nutrição, ortopedia, entre outras.

Na vida da mulher há marcos concretos e objetivos que sinalizam diferentes fases, tais como a menarca, a gestação, ou a última menstruação. São episódios marcantes para seu corpo e sua história de vida, que em cada cultura recebem significado diverso. A menstruação e a menopausa são fenômenos naturais da fisiologia feminina e por longo tempo foram tratados como incômodos e vistos como doença. Ainda nos dias de hoje há uma idéia presente que associa feminilidade aos aspectos da fertilidade e da juventude. A discriminação de gênero, que interfere nas relações sociais e culturais, pode fazer com que as mulheres no climatério e especialmente após a menopausa venham a se sentir incompetentes e incapazes de desempenhar normalmente suas atividades ou empreenderem-se em novos projetos de vida. Podem também vir a desenvolver alguma insegurança quando atingem a menopausa, seja pelo medo de adoecer ou pela maior consciência do processo de envelhecimento” (...).

Nesse contexto, a Carta Federal/1988, em seus artigos 196 e 197 determina que é direito de todos e dever do Estado, a garantia, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, e o acesso universal e igualitário as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor nos termos da Lei sua regulamentação, fiscalização e controle. E, desta forma o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 370/2021 amolda-se as determinações inclusas nos artigos 196 e 197 da Carta da República/1988. Cujos dispositivos constitucionais assim determinam, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 196. A SAÚDE é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de SAÚDE, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Quanto as Emendas Supressiva e Modificativa apresentada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **adequa** o Substitutivo do Projeto de Lei nº 370/2021 à Constituição do Estado do Amazonas/1989, quanto as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, consoante preconiza o artigo 33, §1º, inciso II, alínea “b”, **retirando-lhe** o vício de inconstitucionalidade formal e material, dada a relevância e importância social da matéria, cujos dispositivos constitucionais reprimos nos seguintes termos:

Constituição do Estado do Amazonas/1989

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso XII, da Carta Federal/1988, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA****XII - previdência social, proteção e defesa da SAÚDE.**

Desta forma, constata-se inexistir óbices de ordem constitucional ou em norma geral editada pela União Federal a inviabilizar a regular tramitação e aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 370/2021, nos termos das Emendas Supressiva e Modificativa apresentada no âmbito da CCJR/ALEAM.

III - VOTO:

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 370/2021, de autoria do eminente Deputado Roberto Cidade, nos termos das Emendas Supressiva e Modificativa apresentadas no âmbito da CCJR/ALEAM.

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., do **Comissão de Saúde e Previdência**, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 04 dias do mês de agosto de 2023.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 14/08/2023 11:43:32
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 10/08/2023 14:32:30
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 08/08/2023 09:46:35



Documento 2023.10000.00000.9.038517
Data 08/08/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.038517

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 08/08/2023

Destino

Unidade: COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Aos cuidados de: CLEIDEANE ALVES MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO
Despacho: PARECER DO PL N.370/2021